

TC-012.871/2017-6

Tomada de contas especial
Prefeitura Municipal de São João/PE
Caixa Econômica Federal - Caixa

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Pedro Antonio Vilela Barbosa, ex-prefeito do Município de São João/PE, em razão do “*não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse 0246.912-28/2007*”, que consistia na “*implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer*” por meio da construção de uma quadra poliesportiva naquele município (peça 1, p. 10, 19, 131, 132 e 134).

2. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial dos autos (peças 6 a 8), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação do Sr. Pedro Antonio Vilela Barbosa, solidariamente com a empresa E B Empreendimentos Técnicos da Construção Civil - Eireli, responsável pela execução da obra, em razão de débito no valor histórico de R\$ 113.643,62, decorrente, em suma, da “*execução parcial de 99,91% do objeto pactuado, que no estágio em que as obras se encontravam, (...) não apresentava funcionalidade, em virtude dos sérios vícios construtivos verificados...*” (peças 9, 11, 15 e 16).

3. Todavia, somente a empresa apresentou suas alegações de defesa (peça 17). O Sr. Pedro Antonio Vilela Barbosa deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa.

4. Após analisar a defesa acostada aos autos, o Sr. Auditor da Secex-TCE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente pelo citado débito e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peça 19, p. 9-11). No entanto, ao discordarem do referido encaminhamento, os Srs. Dirigentes da unidade técnica propuseram, entre outras medidas, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 20 e 21).

5. Anuo às razões que nortearam a proposta dos Srs. Diretor e Secretário da Secex-TCE, tendo em vista que, diante das inconsistências apontadas pelo Sr. Diretor, os relatórios de fiscalização constantes dos autos não seriam suficientes para fundamentar a condenação em débito dos responsáveis e o julgamento pela irregularidade de suas contas, senão vejamos (peça 20, p. 2):

5. Observe-se nas informações resumidas no quadro acima [peça 20, p. 1-2] que nenhuma das fiscalizações realizadas identificou divergência na execução dos serviços em relação às especificações técnicas definidas no plano de trabalho; que apenas um relatório dos 8 primeiros relatórios apontou divergência técnica no tocante a equipamentos, mesmo assim o respectivo valor (R\$ 131,87) fora glosado; que todas as fiscalizações indicaram a qualidade das obras como ‘razoável’ ou ‘satisfatória’; e que faltou concluir apenas 0,26% do item ‘vestiário’. Portanto, entendo inexistir motivação técnica suficiente para se concluir pela ausência de funcionalidade das obras e justificar a cobrança dos valores federais utilizados.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

6. Realmente, as ferrugens nas traves não significam necessariamente qualidade baixa do material, sobretudo ante a mencionada falta de manutenção e sua exposição às intempéries. Da mesma forma, o simples fato de os sanitários estarem fechados não respalda glosar todo o vestiário, especialmente quando já fiscalizados antes e sem ressalvas. A constatação da ausência das lâmpadas e trave de vôlei na última vistoria, por sua vez, não significa que elas deixaram de ser adquiridas e instaladas, mas indica que tenham sido retiradas. As fissuras na quadra e arquibancada não foram atreladas a falhas construtivas e muito menos comprovado que elas impedem a funcionalidade das obras. Por fim, sobre a placa da obra, as 7 primeiras fiscalizações confirmaram sua instalação, cuja falta fora sentida apenas nas 2 vistorias feitas após o fim dos serviços, não sendo justo cobrar a devolução do valor respectivo, mesmo porque seus objetivos (publicidade e transparência) já foram atendidos.

7. Assim, restaria avaliar a suposta divergência da tabela de basquete entre o executado e a descrição do projeto inicialmente aprovado. Porém, não bastasse as outras fiscalizações terem aceito o equipamento sem qualquer questionamento, inexistem informações sobre possível diferença de preço entre a tabela especificada no plano de trabalho e a adquirida, impossibilitando, assim, atribuir-se um valor para a suposta diferença.

8. Pelas razões acima reveladas, entendo inexistente o débito apontado nesta tomada de contas especial, circunstância que demanda o acolhimento das alegações de defesa da empresa e, por conseguinte, enseja julgar regulares com ressalvas suas contas e as do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF: 168.657.314-68), em que pese a revelia deste último responsável.

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta do Sr. Diretor da Secex-TCE, acolhida pelo Sr. Secretário (peças 20, p. 3, e 21).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador